



PARECER JURÍDICO 011/2023

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 005/2023

PROCESSO Nº 293/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PICADOR/TRITURADOR URBANO COM AFIADOR DE FACAS PORTÁTIL DE BANCADA.

I - HIPÓTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 005/2023, para Contratação de empresa para aquisição de aquisição de picador/triturador urbano com afiador de facas portátil de bancada.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Justificativa, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de pregão na forma presencial do tipo menor preço por item, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa para aquisição de picador/triturador urbano com afiador de facas portátil de bancada.

Cumprido salientar que a presente contratação será executada por meio de recursos próprios, não sendo tombado na modalidade eletrônica.

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trata de processo licitatório processado na modalidade Pregão



Presencial, vislumbra-se que foi o procedimento de melhor alcance do interesse público.

Consoante se infere do instrumento convocatório, verifica-se que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, pois foi devidamente justificado e encontra amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

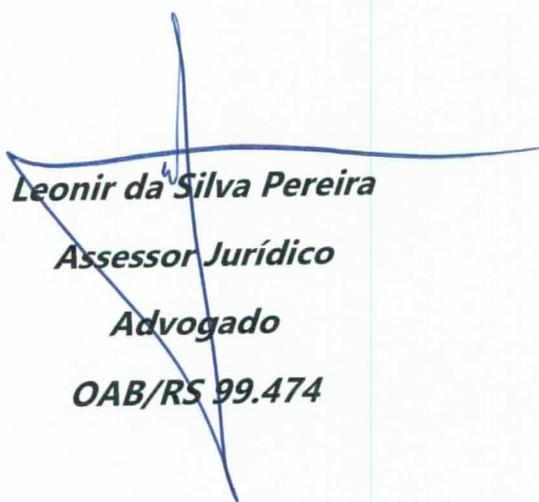


IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 005/2023, sendo este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 10 de Fevereiro de 2023.


Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474